Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas

NOTA TÉCNICA Nº- 487/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Edição de Orientação Normativa para padronizar a remuneração dos profissionais contratados como professores substitutos, visitantes e visitantes estrangeiros.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica objetiva encaminhar Minuta de Orientação Normativa, a ser editada, no intuito de uniformizar os procedimentos adotados quanto à remuneração do professor substituto, professor visitante e professor visitante estrangeiro, contratados com fundamento nos incisos IV e V do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

ANÁLISE

2. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, ao regulamentar o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, incluiu a contratação de professores substitutos, visitantes e visitantes estrangeiros no rol das necessidades temporárias de excepcional interesse público. Entretanto, a legislação não apresenta dispositivos que regulamentem a remuneração desses profissionais, dispondo, tão somente, sobre o valor máximo de remuneração.

3. Desse forma, até a edição da Orientação Normativa SRH nº 2, de 17 de julho de 2009, não havia regulamentação acerca da forma como seria composta a remuneração desses profissionais, ficando a critério de cada instituição de ensino a definição de tal pagamento, gerando disparidades no âmbito da Administração Pública federal. Assim, por meio da edição da referida Orientação Normativa esta Secretaria de Recursos Humanos pretendeu uniformizar a forma de remuneração desses professores.

4. Contudo, a novação trazida pela supracitada Orientação Normativa ensejou dúvidas aos dirigentes de recursos humanos das instituições que contam com tais profissionais, o que demanda a edição de esclarecimentos mais precisos e específicos.

5. Assim, visando uniformizar os parâmetros, hoje, utilizados para se remunerar os professores substitutos, visitantes e visitantes estrangeiros, os quais deverão ser observados por todas as instituições que utilizam tal modalidade de contratação temporária, propomos a edição de nova Orientação Normativa acerca da matéria, em conformidade com a Minuta ora sugerida.

6. De acordo com a proposta desta Secretaria de Recursos Humanos, a remuneração do pessoal contratado como professor substituto deverá ser constituída de parcela única, tendo como parâmetro os vencimentos (vencimento básico, gratificações e retribuição por titulação) do padrão inicial da classe em que esteja sendo procedida a substituição do ocupante do cargo efetivo integrante das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal.

7. Assim, o professor substituto será remunerado em valor equivalente ao padrão inicial da classe em que se encontre o servidor substituído. Logo, se a instituição tiver que substituir um servidor integrante da Carreira de Magistério Superior que se encontre na Classe/Padrão Assistente/4, terá necessariamente que contratar um professor substituto com as qualificações exigidas para ingresso nessa classe e titulação em nível de mestrado, devendo a remuneração desse profissional contratado referir-se ao padrão inicial dessa classe (Vencimento Básico, RT e Gratificação).

8. Em relação à Retribuição de Titulação, tal vantagem deverá ser paga ao profissional contratado, conforme qualificação técnica exigida no edital do certame simplificado, sendo vedada qualquer alteração a posterior. Essa proibição tem por finalidade garantir que o valor da Retribuição por Titulação a ser paga corresponderá, necessariamente, à titulação exigida do contratado no edital, independentemente de eventual titulação superior que possa ter o substituto.

9. Portanto, se o edital exige que o profissional seja detentor do título de Mestre, ainda que o candidato aprovado possua também o título de Doutor, a Retribuição de Titulação - RT a ele devida será relativa ao mestrado e não, ao doutorado.

10. Muito embora, a remuneração do contratado temporário, nesse caso, tenha como parâmetro a remuneração do servidor efetivo a ser substituído, essas duas categorias de

servidores são regidas por legislações distintas; logo, mesmo que o profissional detenha titulação superior à exigida pelo certame, o professor substituto, necessariamente, perceberá a RT na forma prevista no edital.

11. Na orientação normativa proposta, pretende-se, ainda, vedar a possibilidade de se combinar vantagens de classes e níveis diferentes, bem como a utilização do regime de dedicação exclusiva. Esta vedação tem por finalidade evitar a burla, principalmente, as proibições previstas nos parágrafos 7 a 9 supra.

12. Destaque-se que o professor substituto poderá ser contratado para exercer carga horária semanal de 20 ou 40 horas. No primeiro caso, a carga horária poderá ser majorada para 40 horas semanais, mediante termo aditivo a ser assinado pelas partes, desde que tal alteração não tenha por objetivo suprir a falta de servidor público distinto daquele que substitui, vez que essa carência deve ser precedida do devido processo seletivo.

13. Nos casos de instituição ou de majoração das parcelas que compõem a estrutura remuneratória dos servidores integrantes das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, os órgãos e entidades poderão, observando a disponibilidade orçamentária e financeira, aditar os contratos em vigor, com vistas a refletir os efeitos dessas alterações.

14. Quanto à remuneração a ser paga aos profissionais contratados como professores visitantes e visitantes estrangeiros, caberá a instituição contratante a sua definição, considerando os trabalhos a serem desenvolvidos, a qualificação técnica do profissional e suas titulações, observando-se o disposto no § 2º do art. 4º da O.N.

15. Dessa forma, também, para os professores visitantes e visitantes estrangeiros as instituições deverão observar como parâmetro para a definição da suas remunerações os vencimentos (Vencimento Básico, Retribuição por Titulação – RT e Gratificações) devidos aos ocupantes do cargo efetivo integrante das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, conforme o caso, não podendo o valor pago a esses profissionais superar a remuneração fixada para os servidores no final das carreiras ou plano supracitados.

16. Ressalte-se que, a essa clientela aplicar-se-ão as demais disposições submetidas aos professores substitutos, em especial as vedações relativas à combinação de vantagens (VB, RT e Gratificações de estímulo) de classe e nível diferentes, bem como a utilização do regime de dedicação exclusiva.

17. Em relação aos contratos que estavam em desacordo com as disposições contidas na ON nº 2, de 2009, deverão os órgãos e entidades efetuarem a sua alteração, mediante termo aditivo. Todavia, tal alteração somente alcançará os contratos que estavam em vigor quando da publicação do ON supra, uma vez que o inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme transcrição abaixo, veda a retroação dos efeitos de novas interpretações.

> "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."

18. Desse modo, como esta Secretaria de Recursos Humanos, somente em 20 de julho de 2009, com a edição da ON nº 02, de 2009, normatizou a forma como devem ser remunerados os professores substitutos, visitantes e visitantes estrangeiros, os efeitos financeiros relativos à nova forma de cálculo da remuneração desses profissionais deverão vigorar desta data em diante, sendo expressamente vedada a sua aplicação aos contratos que se extinguiram em data pretérita.

19. Portanto, conforme expressamente consignado no parágrafo único do art.5º da Orientação Normativa proposta, os efeitos financeiros de sua aplicação e da ON nº 02, de 2009, somente irão retroagir até 20/07/2009, momento em que esta SRH/MP, mediante ato formal, regulamentou a remuneração dos profissionais em epígrafe.

CONCLUSÃO

20. Assim, após tais esclarecimentos propomos a edição de nova Orientação Normativa, conforme Minuta anexa, que irá revogar a Orientação Normativa SRH/MP nº 02, de 17 de julho de 2009, visando sanar as dúvidas dos órgãos integrantes do SIPEC e tornar mais claras as determinações a serem seguidas no que concerne à composição da remuneração dos professores substitutos, visitantes e visitantes estrangeiros.

21. Diante do exposto, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior, sugerindo a aprovação e publicação da Minuta de Orientação Normativa em anexo.

Brasília, 28 de outubro de 2009.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Administrador

LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

De acordo.
À consideração superior.

Brasília, 28 de outubro de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

De acordo.
À consideração superior.

Brasília, 28 de outubro de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo.
Publique-se a Orientação Normativa, em anexo.

Brasília, 28 de outubro de 2009.

MARIA DO SOCORRO MENDES GOMES
Secretária de Recursos Humanos – Substituta